RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.579 - PR (2017/0155971-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S/A
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
		LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
		ANDRE PAES FACIOLA - RJ202133
RECORRIDO	:	RUBENS TISSEI
RECORRIDO	:	VALDEMAR CARLOS REMOR
RECORRIDO	:	PEDRO BENEVENUTO
RECORRIDO	:	AIRTON LINO GAIARI
RECORRIDO	:	MAURICIO JOSE MENDES
RECORRIDO	:	IRINEU LUPEPSA
RECORRIDO	:	GABRIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
RECORRIDO	:	MASSAO ENDO
ADVOGADO	:	NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
4. O direito à complementação de ações é de natureza pessoal, de modo que a pretensão prescreve em 20 ou 10 anos, conforme, respectivamente, as normas dos arts. 177 do CC/16 e 205 do CC/02.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 06/09/2016.

Atribuído ao gabinete em: 04/07/2017.

Ação: adimplemento contratual, ajuizada por RUBENS TISSEI e OUTROS, em face de BRASIL TELECOM S/A, em razão de contrato participação financeira para aquisição de linha telefônica.

Sentença: acolheu a prescrição em relação aos autores Ademar, Espolio, Irineu, Mauricio e Rubens; julgou improcedente o pedido inicial, em relação ao autores Airton, Gabriel e Valdemar; e julgou procedente o pedido em relação ao autor Pedro.

.

Acórdão: deu provimento à apelação dos recorridos e julgou prejudicada a apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. APELAÇÃO 1 (AUTORES): PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 177 DO CC/1916 E ARTS. 205 E 2.028 DO CC/2002. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. AÇÃO PROPOSTA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2012. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO 2 (RÉ): PREJUDICADO. (e-STJ fls. 954).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 487, I, 1.022 do CPC/15; 205, 2.028, 2.035 do CC, e 100, § 2º, da Lei 6.404/76, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta sua ilegitimidade ativas, alegando que os autores jamais celebraram contrato de participação financeira com a recorrente. Aduz que, tendo em vista que os contratos de participação financeira em questão foram celebrados há mais de 20 anos, resta configurada a prescrição da pretensão dos recorridos. Alega, ademais, que há suficiência nas radiografias de cálculo apresentadas pela recorrente, devendo serem consideradas.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- *Julgamento:* aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios (prescrição e legitimidade ativa), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 100, § 2º, do CPC/15, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à ilegitimidade ativa, o TJ/PR assim concluiu:

> (...)
> Também revela-se importante destacar que, pelos

> documentos apresentados no 'mesmo mov. 172.2 pela ré, assiste razão aos apelantes quando dizem estarem presentes nos autos provas irrefutáveis de que houve a contratação diretamente com a ré.
>
> (...)
>
> Assim, em que pese o entendimento versado pela magistrada, é de se acolher a tese recursal, verificando-se a existência de prova nos autos de que estes 03 autores eram proprietários de linhas telefônicas informadas, adquiridas diretamente com a ré, segundo as radiografias apresentadas pela demandada. (e-STJ fls. 961/962).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, para reconhecer a ilegitimidade ativa, na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da prescrição

O direito à complementação de ações é de natureza pessoal, de modo que a pretensão prescreve em 20 ou 10 anos, conforme, respectivamente, as normas dos arts. 177 do CC/16 e 205 do CC/02. No mesmo sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.033.241/RS, 2ª Seção, DJe 05.11.2008.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora